



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº 0045063-06.2015.8.14.0051  
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM  
APELANTE: SANDRO PEREIRA DA COSTA  
REPRESENTANTE: IGOS CÉLIO DE MELO DOLZANIS - ADVOGADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ART. 16, DA LEI 10.826/2003. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS CONCISOS E CONVERGENTES PRESTADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM DO APELANTE QUE CONFESSOU A POSSE DOS CARREGADORES DE PISTOLA. SENTENÇA ESCORREITA. PENA COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.  
EXCLUSÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE QUE DURANTE TODAS AS FASES PROCESSUAIS SE FEZ REPRESENTAR POR ADVOGADO PARTICULAR.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc...

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª. Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0045063-06.2015.8.14.0051

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

APELANTE: SANDRO PEREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: IGOS CÉLIO DE MELO DOLZANIS - ADVOGADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESª ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de SANDRO PEREIRA DA COSTA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003.

Relatou o Ministério Público, às fls. 02/04, que em 10 de setembro de 2015, por volta das 18 horas e 50 minutos, o ora apelante, e corréu, foram surpreendidos por um patrulhamento da Polícia Militar na avenida Castelo



Branco com Alameda Brasil, Bairro do Livramento, Município de Santarém; que durante a abordagem foram encontrados na residência do ora apelante, que ficava próximo ao local, vários relógios, diversos aparelhos celulares e dois carregadores de pistola.

Segundo a denúncia, os policiais visualizaram o apelante e correu em atitude suspeita, estando o primeiro parado sobre uma motocicleta e o correu foi ao seu encontro, sendo que quando este avistou os policiais jogou a mochila e mudou de direção, sendo ambos abordados; que na mochila foram encontrados 16 papelotes de pasta base de cocaína, tendo o correu informado aos policiais que iria entrega-la ao apelante; que os policiais prosseguiram com a abordagem e seguiram até à residência do apelante e lá encontraram 02 carregadores de pistola PT 940, calibre .40 (serial SHO 17405); R\$ 140,00 em espécie; 08 relógios de pulso e 03 aparelhos celulares; que ao ser indagado sobre a origem de tais produtos, especificamente sobre os carregadores, o apelante informou que os havia trocado por drogas com um usuário de drogas que não sabia identifica, tendo confessado ser traficante e que atuava em sua residência; que foram os flagranteados conduzidos à delegacia e o correu afirmou ser usuário, relatando que receberia uma porção de droga em troca da entrega da mochila a Sandro, ora apelante, confessando ter conhecimento do conteúdo da mochila, tendo o apelante negado participação no tráfico, afirmando que esperava pela entrega de um capacete e não de drogas, afirmando, sobre os carregadores, ter comprado de um desconhecido e, sobre os relógios e celulares, ser seu meio de trabalho.

Entendendo o representante do órgão ministerial ter restado provada materialidade e indícios suficientes de autoria, apresentou denúncia contra o ora apelante pela prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 180, caput, do CP, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, bem como contra o correu pela conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Às fls. 14, determinada notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia;

Às fls. 47, foi recebida a denúncia;

Em sentença, às fls. 66/81, foi o ora apelante condenado a cumprir pena final e definitiva de 02 anos de reclusão e 10 dias multa que foi substituída por pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CPB.

Em razões recursais, fls. 93/98, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, o direito de recorrer em liberdade; aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos.

Em sede de contrarrazões, fls. 100/104, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais e o não provimento do recurso.

Nesta Instância Superior, fls. 113/118, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu improvimento, para que seja mantida a sentença penal cominada em todos os seus termos.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,



conheço do recurso e, não havendo questão preliminar, passo a análise do mérito. Quanto ao pedido de absolvição, tenho que a autoria do delito restou evidenciada pelo depoimento das testemunhas, policiais que participaram da apreensão do apelante e dos carregadores de pistola com ele encontrados, conforme se depreende da mídia acostada às fls. 64, contendo os respectivos depoimentos, que aqui peço vênia para não reproduzir por já constar nos autos, bem como pela confissão do próprio apelante, que confirmou portar os objetos, tendo confessado, inclusive, que os havia comprado de um usuário de drogas, sendo pertinente ressaltar que as testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia e que foram confessados pelo réu, ora apelante, não havendo, portanto, que se falara em falta de provas, não havendo sequer que se falar em falta de provas por ausência de perícia nos artefatos ante o pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível tal aferição para fins de configuração do crime em comento, pois o porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado

Senão, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA POR PARTE DO RÉU. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e acessórios, estes de uso restrito, tendo em vista os depoimentos dos policiais rodoviários responsáveis pela prisão em flagrante dos réus que, em Juízo, confirmaram a confissão extrajudicial do apelante, que portava uma arma de fogo do tipo rifle, sem autorização, quando se dirigiam a uma chácara e foram abordados, sendo conduzidos e autuados em flagrante delito. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça já se pacificou pela validade dos depoimentos de policiais, colhidos em juízo, em observância ao contraditório. 3. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que condenou o recorrente nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 03 (três anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (TJ-DF 20140510077630 0007653-81.2014.8.07.0005, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/04/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: 125/150)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS. APELO DEFENSIVO COM PROVIMENTO NEGADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO QUE MACULA A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HAVENDO QUALQUER CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM VERGASTADO, RESSAINDO CLARO O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E O NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 00092669420148190008 RJ 0009266-94.2014.8.19.0008, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 01/09/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2015 17:11)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS - CONDENAÇÃO DEVIDA ANTE A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. O delito de porte ilegal de arma de fogo qualifica-se como crime de mera conduta, bastando que o agente incorra na descrição do



tipo para que se repute consumado, independentemente da produção de qualquer perigo de dano concreto. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00036797720108260383 SP 0003679-77.2010.8.26.0383, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 24/09/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/09/2013)

**Vejam os dispositivos, verbis:**

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Assim, em que pese as alegações da defesa, resta evidente que incorreu o apelante na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois o art. 16 da Lei 10.826/03 prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia, restando incontestes a prática, pelo recorrente, de um dos verbos nucleares do art. 16, em desacordo com determinação legal.

Há ainda que se dar o devido valor ao depoimento prestado pelas testemunhas, que são os policiais militares que fizeram a apreensão dos carregadores, tendo, como já relatado, apresentado testemunho dos fatos sob a forma como se deu a abordagem e o desenrolar desta e, como cediço, o depoimento do policial goza de credibilidade e confiança, mormente quando submetido ao contraditório, como no caso dos autos, não havendo qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos mesmos, razão pela qual não só pode como deve ser levado em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência e, via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, não havendo que se falar em absolvição.

Quanto aos pedidos subsidiários, tenho que os mesmos não procedem uma vez que a pena já fora cominada no mínimo legal, ao apelante já foi dado o direito de recorrer em liberdade, não há nenhuma circunstância do art. 59 do CP valorada negativamente, bem como a pena já foi convertida em restritiva de direitos não havendo como ser dado provimento ao apelo e revista a sentença cominada, tendo o magistrado assim se manifestado, verbis:

Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, contudo, por não existir Casa do Albergado ou estabelecimento similar



adequado no Município, converto-a em Prisão Domiciliar enquanto não houver estabelecimento prisional condizente com esta sentença.

### III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- d) réu não reincidente em crime doloso;
- e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado;
- f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Quanto ao segundo requisito, trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito.

No que toca o quarto quesito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada lhes foram favoráveis, conforme item III.1.

Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes.

Nesse diapasão, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, da seguinte forma:

1. A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 7 (sete) meses, duas horas por dia, de segunda à sexta, em instituição a ser designada pelo Ministério Público em audiência admonitória;

2. Converto a pena de multa para reparação dos danos ocasionados à coletividade na pena de compra de R\$ 300,00 (trezentos reais) em materiais de limpeza para o Asilo São Vicente de Paula ou outra instituição a ser indicada pelo MP em audiência admonitória (...)

Quanto ao pedido para que o apelante seja isento das custas em virtude de sua hipossuficiência econômica e financeira, tenho que a tal pleito não há como ser dado provimento uma vez que o paciente não faz prova do que alega, tendo se feito representar, ao longo de toda a instrução processual, até mesmo perante Esta Corte Recursal, por advogado particular, não tendo restado minimamente provada a alegada hipossuficiência que, como cediço, não basta ser alegada, havendo necessidade de que seja minimamente provada, o que não ocorre nos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que todas as fases necessárias para aplicação da pena, de acordo com o sistema trifásico, foram devidamente respeitadas e cumpridas, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho o respeitável parecer ministerial e CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.



---

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora